



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Bauru

Rua Antônio Cintra Júnior, 3-11, Jardim Cruzeiro do Sul, BAURU - SP - CEP: 17030-380
TEL.: (14) 32033020 - EMAIL: aj.3vt.bauru@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010356-72.2019.5.15.0090
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU E REGIAO
RÉU: SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO PJe-JT

Visto etc,

O SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE

TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU E REGIAO move ação de cumprimento em relação a SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO sustentando que a convenção coletiva firmada trouxe a previsão para desconto dos trabalhadores e repasse do valor referente a contribuição confederativa e assistencial, contudo a Medida Provisória 873/2019, o Requerido passou a orientar seus representados e ora substituídos, a não realizarem o desconto de referida contribuição em folha de pagamento. Apontou, ainda, a inconstitucionalidade da MP 873/2019. Postulou : DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao Requerido, sindicato patronal signatário da Convenção Coletiva de Trabalho, que dê ciência aos seus associados (substituídos), conforme obrigação assumida na cláusula 42ª da CCT, para que procedam ao desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato Requerente, repassando-as a este, tal como estipulado na negociação coletiva, cumprindo-se o pactuado na Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho - 2018/2019 e como providência definitiva a declaração de inconstitucionalidade da referida norma.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

A requerente firmou norma coletiva prevendo o desconto a ser procedido pelos empregadores em folha de pagamento afim de repasse da contribuição confederativa. Veja-se :

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/

ASSITENCIAL

As empresas descontarão a contribuição confederativa/assistencial dos trabalhadores que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, atendendo o disposto no artigo 611 B, XXVI da CLT, inclusive os trabalhadores temporários, 2% (dois por cento) do salário bruto nominal, ao mês, sob a rubrica de Contribuição Assistencial/Negocial, a partir da assinatura deste instrumento, em favor do SINDICATO TRAB.INSTR. AUTO ESC.C.F.C.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.ANEX.DE BAURU E REGIAO, conforme decisão tomada em assembleia do Sindicato Profissional.

a) O recolhimento será feito mediante guias fornecidas às empresas, nos termos dos artigos 462 e 545, combinados com o artigo 513, alínea e da CLT.

b) A contribuição de 2%, deverá ser descontada todos os meses, devendo ser recolhida até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao desconto;

Quando firmada a norma coletiva a redação do art. 545 da CLT assim determinava :

"Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por estes notificados."

A norma coletiva firmada sob a vigência do art. 545, redação estabelecida pela lei 13467 de 2017, tem sua aplicação estabelecida no período de **1º de maio de 2018 à 30 de abril de 2019. (fls. 55).**

O ajuste coletivo foi feito sob as premissas da lei vigente à época, motivo pelo qual deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º. Inc. XXXVI da Constituição Federal.

Incabível a aplicação retroativa da MP 873/2019 a qual trouxe nova redação ao art. 545 da CLT, passando a seguinte redação :

"As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579".

As normas coletivas já firmadas, dentro do princípio da autonomia de vontade coletiva, sob a égide da redação anterior do art. 545 da CLT, enquanto vigentes, devem ser aplicadas obedecendo a norma da época em que foram pactuadas.

Diante da impossibilidade de aplicação retroativa da norma legal, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, não se deve dar eficácia ao art. 545 da CLT e aos demais, com nova redação da MP 873/2019, posto que só incidirão para as novas normas coletivas.

Deste modo, está evidenciado a probabilidade do direito, na medida que não é legítima a orientação prestada pela requerida aos seus representados em sua categoria, consoante aventado na inicial. (*"..Não obstante, com esteio na Medida Provisória 873/2019, o Requerido passou a orientar seus representados e ora substituídos, a não realizarem o desconto de referida contribuição em folha de pagamento, em flagrante descumprimento do instrumento coletivo vigente."* - fls. 8)

A nova sistemática de desconto criada pela MP 873/2019, como por exemplo a proibição de desconto em folha, autorização prévia e por escrito, nulidade da cláusula coletiva que fixa compulsoriedade e obrigatoriedade de recolhimento, ao ser aplicada de imediato traria prejuízo inestimável a requerente.

Caso o direito, da não aplicação retroativa da medida provisória em questão, venha a ser reconhecida em decisão definitiva, o tempo até a solução do conflito trará prejuízos inestimáveis.

Como bem acentuado na inicial a data-base se avizinha, logo, terá que assumir custos para estabelecer as novas condições para categoria profissional, como por exemplo divulgação das pautas de negociação, assembleias, assessoria jurídica, e sem contar as despesas correntes necessárias para manutenção do Sindicato.

Exigir que o processo de recolhimento obedeça o disposto na medida provisória irá implicar que a entidade sindical fique privada de suas receitas básicas até que possa organizar a nova forma exigida pelo dispositivo inovador.

Afinal a emissão de boleto bancário, como aponta o art. 578 da CLT leva tempo para poder ser operacionalizado, o que imporá grave prejuízo a requerente, que nada receberá.

Não resta dúvida que está presente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo na medida que o afastamento da MP 873/2019 resultará em um provimento jurisdicional tardio é inaplicável eis que já terá a autora suportado prejuízo inestimável, posto que impedida de dar prosseguimento a atividade de extrema importância na representação da categoria profissional, mormente a nova negociação coletiva.

ANTE O EXPOSTO, uma vez presente os requisitos do art. 300 do CPC defiro a tutela de urgência em caráter *inaudita altera pars*, determinando ao Requerido, sindicato patronal signatário da Convenção Coletiva de Trabalho, que dê ciência aos seus associados, conforme obrigação assumida na cláusula 42ª da CCT, para que procedam ao desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato Requerente, repassando-as a este, tal como estipulado na negociação coletiva, cumprindo-se o pactuado na Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho - 2018/2019, enquanto vigente a referida norma.

A requerida deverá comunicar os associados e integrantes de sua categoria econômica na base territorial do requerente, no prazo de 24 horas, utilizando-se de todos os meios disponíveis dentre eles : comunicado eletrônico (e-mail), correspondência pelo correio e publicação de comunicado em jornal de circulação local, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 para cada associado não comunicado, limitado a 100 vezes o valor da causa.

Expeça-se com urgência mandado de citação e cumprimento de obrigação de fazer, a ser cumprido por precatória, com finalidade de cumprimento da obrigação de fazer, bem como citação, devendo a requerida apresentar sua defesa no prazo de dez dias, bem como documentos, sob pena de revelia.

Intimem-se.

André Luiz Alves

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDRE LUIZ ALVES]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19033114402311100000104469083